

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1998
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000551/95-35

Acórdão : 203-03.252

Sessão : 02 de julho de 1997

Recurso : 101.110

Recorrente : OMAR ABUJAMRA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO PELA VIA INTERPRETATIVA -
Base de cálculo apurada legalmente. Impossibilidade de revisão do VTNm, por
avaliação após o julgamento do recurso. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OMAR ABUJAMRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de
Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro
Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.000551/95-35

Acórdão : 203-03.252

Recurso : 101.110

Recorrente : OMAR ABUJAMRA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94 de fls.04. Na Impugnação de fls. 01/03, o interessado requer seja determinada a anulação do lançamento do ITR/94, pelo que segue:

a) que a base de cálculo do VTN sofreu substancial alteração, tornando o imposto deveras majorado;

b) o ITR foi aumentado com base na Lei nº 8.847/94, que não poderia ter sido aplicada para o lançamento do imposto de 1994, mas tão-somente para o VTN apurado no dia 31.12.93; e

c) o lançamento é nulo por ter desrespeitado o texto constitucional, em seu art.150, inciso III, *a e b*.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 09/11, considera improcedente a preliminar argüida, pois a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário; e informa que a Lei nº 8.847/94, que serviu de base para o lançamento do ITR/94, originou-se de projeto de conversão da Medida Provisória nº 399, de 29.12.93, publicada no DOU do dia 30.12.93. Portanto, conforme se depreende, o dispositivo legal teve termo de regência anterior ao exercício financeiro de ocorrência do fato gerador.

Assim, mantém o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 14/27, alegando, em síntese, que nem a Instrução Normativa SRF nº 16/95, nem a Lei nº 8.847/94, convertida na Medida Provisória nº 399/93, poderia ser utilizada na tributação do exercício de 1994, esta por defeito de publicação, ferindo as normas contidas no CTN, em seus arts.147 a 150.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000551/95-35
Acórdão : 203-03.252

Requer seja declarado improcedente o lançamento.

Nas Contra-Razões ao recurso, às fls. 31/35, a Fazenda Nacional mantém a decisão recorrida, esclarecendo que não houve desrespeito ao princípio da anterioridade da lei, uma vez que os efeitos da Lei nº 8.847/94 retroagem à data da publicação da Medida Provisória nº 399/93.

Que o art.10, § 2º, do ADCT, estabelece que a cobrança das contribuições para custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do ITR, pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10820.000551/95-35

Acórdão : 203-03.252

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Em que pesem as brilhantes e bem lançadas razões de recurso entendo não assistir razão ao recorrente. E proclamo este entendimento lastreado nas razões jurídicas do brilhante pronunciamento do ínclito Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que abaixo transcrevo:

“O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De se destacar, tanto no conteúdo quanto na forma, o brilhantismo com o qual se postou o ilustre Advogado Adelmo Martins na tecitura das razões contidas neste Recurso.

Assim, aproveitarei a ordem das mesmas para decidir.

Primeiramente, mesmo destacando as irrepreensíveis citações oferecidas, da lavra dos ilustres Antônio da Silva Cabral, Henrique Neves da Silva e Mário Junqueira Franco Júnior, colho nos itens 31/32 do Parecer PGNF/CRF n° 439/96 também mencionado no Recurso (fls. 25), o seguinte e intransponível fundamento:

“Isto posto, com relação aos Conselhos de Contribuintes, responde-se afirmativamente a primeira questão formulada na consulta, ressaltando-se que no uso de seu poder-dever de julgar, não estão aqueles colegiados rigorosamente a da extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, como se alega, o que seria, nos termos do memorando da autoridade consulente, contrário ao art. 1° do Decreto n° 73.529, de 1974.”

“Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda a dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000551/95-35

Acórdão : 203-03.252

STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”

Desse norte, deduzo, sem dúvidas, poder a instância administrativa manifestar-se sobre a inconstitucionalidade das leis.

Quanto ao alcance de Medida Provisória, já de a muito pacificado o entendimento relativo a qualidade de sua força, mormente quando a conversão dela decorrente, se der nos trinta dias mencionados no parágrafo único do art. 62 da CF/88 como sói acontece *in casu*, visto que a MP nº 399 publicada em 30.12.93, foi convertida na Lei nº 8.847/94 por via de publicação no DOU de 20.01.94, não sendo destarte nulo, o lançamento aqui discutido.

Igualmente improcedente a arguição de que a Lei nº 8.847/94 não autorizou a modificação da base de cálculo do ITR, vez que, quando refere-se explicitamente ao termo “***apurado***”, confere autorização para adequar o Valor da Terra Nua - VTN ao dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Por outro lado, ao contrário de “unilateralmente” modificar valores, o dispositivo legal arregimentou além da Secretaria da Receita Federal, o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura dos Estados, com a finalidade de fixar o VTNm através de levantamento de preços.

Enfrento agora o argumento utilizado pelo recorrente de que não ocorreu processo regular referentemente ao dimensionamento do cálculo do tributo, com base no que normatiza o art. 148 do CTN. Diz um trecho desse dispositivo que : “.....***sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.***”

No caso presente, o VTN declarado sendo inferior ao VTNm referido pela Lei nº 8.847/94, do município onde está encravado o imóvel, fez com que o VTN tributado, fosse enquadrado no nível estabelecido pela IN SRF 16/95. Não se trata absolutamente de contrariedade a norma invocada, visto que, os parâmetros normativos eram explícitos tanto na fase do preenchimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10820.000551/95-35

Acórdão : 203-03.252

Declaração de Informações/94 quanto na do Recurso ora examinado, cujo teor, facultava e faculta ao contribuinte, fazer com que seja revisto pela autoridade administrativa o seu valor.

Vejo que, apesar de percussiente quanto a abrangência interpretativa das normas envolvidas, o Recurso não abordou a principal salvaguarda contida no corpo da Lei nº 8.847/94, que elegeu predominantemente, como justificadora da sua contrariedade. Refiro-me ao art. 3º, § 4º, que concede ao contribuinte, desde que estribado em Laudo Técnico, a revisão do VTNm, cujo teor é o seguinte:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Tal dispositivo, ampara fortemente o direito do contribuinte que, conhecedor do real valor do seu imóvel, poderá vê-lo prevalecido.

Aparentemente simples demais. Entretanto, factível e verossímil, vez que, nesta mesma Câmara, inúmeros foram os contribuintes que tiveram seu VTNm revisto, posto que, embasado em Laudo Técnico consistente na conformidade do que recomenda a NBR 8799 da ABNT.

Na própria esfera administrativa, encontra-se respaldo para essa revisão através do contido no subitem 12.6 do Anexo IX das Instruções anexas à Norma de Execução COSAR/COSIT nº 1, de 19.05.95 que diz o seguinte:

“Os valores referentes ao item do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro de exercício anterior, deverão ser comprovados através de : a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, com, por exemplo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000551/95-35

Acórdão : 203-03.252

anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores”.

Assim, concluo que tais salvaguardas vedam a possibilidade quanto a cometimentos de excessos de avaliação por parte dos órgãos fixadores dos VTNms.”

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO